



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 117/2023

Projeto de Lei n.º 117/2023

Processo nº 161/2023

Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini.

I. Exposição da Matéria

A Excelentíssima senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 117/2023, que **“Estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei nº 117/2023 introduz mudanças na legislação pertinente à proteção de animais, estabelecendo novos critérios para identificação e punição de maus-tratos. Especificamente, o projeto busca aprimorar as disposições da Lei Federal nº 9.605/1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo a fauna, e da Lei Estadual nº 11.977/2005 de São Paulo, conhecida como Código de Proteção aos Animais do Estado.

O texto do PL 117/2023 detalha ações consideradas maus-tratos, ampliando a definição dessas condutas para incluir uma gama mais ampla de atividades nocivas aos animais. Além disso, propõe uma estrutura mais rígida para a fiscalização e aplicação de penalidades a infratores, com o objetivo de reforçar a proteção aos animais. A proposta legislativa destaca a importância da prevenção e da resposta adequada aos maus-tratos, enfatizando a responsabilidade dos proprietários e cuidadores de animais em assegurar seu bem-estar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



II. Do mérito e conclusões do relator

Em análise ao Processo nº 161/2023, que inclui o Projeto de Lei nº 117/2023 proposto pela Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, este Relator teve a oportunidade de estudar a evolução e o contexto legislativo no qual este projeto se insere. O PL 117/2023 propõe modificações significativas na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, buscando intensificar a proteção contra maus-tratos aos animais.

Para auxiliar a análise jurídica e técnica da proposta, o então Presidente da Comissão de Justiça e Redação solicitou informações técnicas através da Consulta 0463/2023/MN/G à consultoria SGP. A consulta visava esclarecer aspectos legais sobre a competência do município para legislar sobre proteção aos animais, enfocando especialmente a relação entre a proposta legislativa municipal e as leis federais e estaduais já vigentes.

A SGP, em sua resposta, detalhou as bases legais pertinentes à questão, citando especificamente a Lei Federal nº 9.605/1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo maus-tratos a animais, e a Lei Estadual nº 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. A consulta destacou a importância de alinhar qualquer nova legislação municipal com estes dispositivos superiores, a fim de evitar conflitos normativos e garantir a efetiva proteção jurídica dos animais.

Além disso, foi mencionada a competência concorrente em matéria ambiental, estipulada pela Constituição Federal, ressaltando que, embora o município tenha autonomia para legislar sobre questões de interesse local, deve-se observar os princípios e as normas gerais estabelecidas em âmbito federal e estadual. Este enquadramento jurídico serve para assegurar uma atuação legislativa harmonizada e eficiente na proteção dos animais, evitando sobreposições ou lacunas legais que possam prejudicar os objetivos de preservação e bem-estar animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



No curso da análise, foram revisadas as disposições da Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, do Estado de São Paulo, que estabelece diretrizes para a proteção da fauna e prevê sanções para atos de maus-tratos contra animais, e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, em âmbito federal, configura e sanciona diversas formas de maus-tratos contra animais. Estas leis formam a espinha dorsal da legislação protetiva dos animais no Brasil, fornecendo um marco regulatório para a presente proposta legislativa.

Durante a elaboração deste relatório, chamou particular atenção a Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, promulgada pelo município de Mogi Mirim, que apresenta semelhanças significativas com o Projeto de Lei nº 117/2023 sob análise. Tal lei municipal buscava estabelecer sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticassem maus-tratos contra animais dentro do território do município. No entanto, a similaridade entre a Lei nº 5.665/2015 e o PL 117/2023 não se limita apenas ao seu conteúdo substantivo, mas se estende ao desafio constitucional e jurídico que ambas enfrentam.

A Lei nº 5.665/2015 foi posteriormente objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), culminando no Acórdão sob registro 2016.0000597479, que declarou a inconstitucionalidade da referida lei municipal. Esta lei municipal estabelecia sanções e penalidades administrativas para os casos de maus-tratos contra animais dentro do município. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a lei municipal inconstitucional, fundamentando sua decisão em vários pontos críticos relacionados à competência legislativa e ao princípio da separação dos poderes.

Um dos aspectos centrais discutidos foi a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, especialmente em matérias que afetam o meio ambiente e a proteção animal. A Constituição Federal delimita que a competência para legislar sobre proteção ambiental e faunal é concorrente entre a União e os Estados, não incluindo expressamente os Municípios nessa competência para legislar com normas gerais. O acórdão destacou que, ao estabelecer sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, a Lei nº 5.665/2015 do Município de Mogi



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Mirim excedeu sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência estadual e federal.

Outro ponto importante abordado pelo acórdão foi a violação ao princípio da separação dos poderes, especificamente no que se refere à iniciativa legislativa. A lei impugnada, ao impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo Municipal, sem origem no próprio Executivo, configurou uma usurpação da competência exclusiva deste Poder, violando o princípio constitucional que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que interfiram na organização e no funcionamento da administração pública.

Além disso, o Tribunal apontou a ausência de indicação de fonte de custeio para as despesas decorrentes da aplicação da lei, o que contraria normas de responsabilidade fiscal. Esse aspecto reforça a inconstitucionalidade da lei sob análise, ao ignorar preceitos básicos de planejamento e sustentabilidade financeira das políticas públicas.

Em síntese, o acórdão 2016.0000597479 serve como um importante precedente jurídico, alertando sobre os limites da competência legislativa municipal em temas de proteção ambiental e animal, além de reafirmar princípios fundamentais como a separação dos poderes e a responsabilidade fiscal. Este precedente revela-se especialmente relevante no contexto do exame do Projeto de Lei nº 117/2023, ao evidenciar as barreiras constitucionais e legais que propostas semelhantes podem encontrar.

Consulta Jurídica

Diante das dúvidas sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/2023, este Relator solicitou uma consulta ao Dr. Fernando Márcio das Dores, Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim. A consulta buscava esclarecer a conformidade legal do PL 117/2023 com a Constituição Federal e as legislações federais e estaduais vigentes, bem como identificar possíveis implicações jurídicas decorrentes de semelhanças com a Lei Municipal nº 5.665/2015, previamente declarada inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Resposta da Consulta Jurídica

O Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Doutor Fernando Márcio das Dores, confirmou que o PL nº 117/2023 trata de matéria inscrita no rol da competência legislativa concorrente destinada à União, Estados e Distrito Federal, conforme o inciso VI do Art. 24 da CRFB/88. Como consta da nota técnica anexada ao Processo 161/2023, está destacado que a competência dos municípios se limita a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do Art. 30 da CRFB/88. A análise jurídica indicou que o PL nº 117/2023, ao propor sanções administrativas específicas para maus-tratos de animais, pode exceder a competência legislativa municipal e enfrentar desafios semelhantes àqueles que resultaram na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.665/2015.

Diante do exposto e considerando o histórico legislativo e jurisprudencial relevante, este Relator deve ponderar cuidadosamente sobre a viabilidade constitucional do PL 117/2023, à luz das semelhanças substanciais com a Lei nº 5.665/2015 de Mogi Mirim e o subsequente julgamento de sua inconstitucionalidade. A análise dos documentos e legislações pertinentes sugere uma reflexão sobre a competência municipal em estabelecer normativas que afetam a proteção dos animais, assegurando que quaisquer esforços legislativos estejam alinhados com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico vigente.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

V. Decisão do Relator

Embora as considerações jurídicas iniciais apontem para vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 117/2023, o contexto de proteção aos animais e a importância de ações municipais complementares às normas federais e estaduais devem ser considerados. Desta forma, com base na consulta realizada e nas reflexões



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



sobre a competência legislativa, este Relator entende que ajustes podem ser feitos para alinhar o projeto às diretrizes constitucionais e às necessidades locais de proteção animal.

Portanto, esta Relatoria propõe um parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 117/2023, com a recomendação de que sejam feitas emendas para assegurar sua conformidade constitucional e sua eficácia na proteção dos animais no município de Mogi Mirim.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Victor Gasparini
Presidente/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, combinadas com a Resolução 307, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, de Defesa e Direitos dos Animais e de Finanças e Orçamento emitem o presente **PARECER FAVORÁVEL** acerca do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria do Vereador João Victor Gasparini, Presidente das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



ASSISTÊNCIA SOCIAL

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Presidente

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO

Vice-presidente

VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA

Membro

COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS

VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA

Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Vice-presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vice-Presidente

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EM2K0E5K8G6F0CH0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EM2K-0E5K-8G6F-0CH0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - EM2K-0E5K-8G6F-0CH0